

PL 5074-2016 NT 20.04.2023

versão ajustada em 20.04.2023

Resumo Executivo

PL 5.074/2016 | CCJC

AJUSTES

Images not found or type unknown
AUTOR: SEN. OTTO ALENCAR (PSD/BA)

RELATOR: DEP. DELEGADO RAMAGEM (PL-RJ)

TRAMITAÇÃO: CCTCI • CSPCCO • CCJC (TERMINATIVO)

EMENTA: Obtenção de prova nos crimes praticados por meio de “conexão ou uso de internet”

TAGS: Privacidade, vigilância & dados, fornecimento de dados a autoridade.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA COM OS AJUSTES PROPOSTOS

- As plataformas digitais serão aliadas do Poder Público no combate a práticas ilícitas na rede.
- Afastará abusos ao vedar a requisição quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis e ao obrigar as autoridades a tomar providências para garantir o sigilo das informações.
- Afastará interpretações extensivas que possam violar o direito à privacidade dos brasileiros.

O PL 5074/2016 dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet. O texto amplia as hipóteses legais de requisições de acesso a dados cadastrais pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES BÁSICAS

As plataformas são aliadas do Poder Público no combate a práticas ilícitas nas redes e possuem grandes incentivos para coibir maus comportamentos online. Inclusive, muitos provedores de aplicações já fornecem informações básicas sobre usuários em resposta a requisições de delegados de polícia e do Ministério Público.

RACIONAL PREVISTO NO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet – MCI (art. 10, §3º) estabelece como regra geral que o acesso aos dados cadastrais depende de autorização judicial, mas já possibilita que a legislação especial penal estabeleça exceções.

O PL amplia o rol de hipóteses em que a polícia e o Ministério Público podem requisitar dados cadastrais, permitindo que o façam diante de qualquer delito que o investigador entenda ter relação com a internet, facilitando as investigações de condutas criminosas na rede.

Deve-se pontuar que a **possibilidade de requisição restringe-se aos dados cadastrais**, jamais alcançando o conteúdo das comunicações privadas, que somente pode ser disponibilizado mediante ordem judicial.

PROTEÇÃO DE DADOS

Nos últimos anos, observamos louváveis esforços legislativos voltados à proteção de dados pessoais e à garantia de que o cidadão possa controlar como seus dados são utilizados por organizações, empresas e pelo governo. É o caso da aprovação do Marco Civil da Internet – MCI, da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e da PEC 17/2019.

O PL acerta ao **(i)** impedir a requisição quando a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis e **(ii)** vedar o fornecimento a terceiros de informações obtidas em investigações, obrigando as autoridades requisitantes a tomar as providências necessárias para **garantir o sigilo das informações recebidas**, sob pena de responsabilização.

AJUSTES NA TÉCNICA LEGISLATIVA

São necessários ajustes pontuais na redação para assegurar **clareza e segurança jurídica** na aplicação do texto.

É preciso **(i)** substituir “informações de cadastro” por “dados cadastrais”; **(ii)** adequar o texto à realidade dos provedores de aplicações, considerando que a busca de informações cadastrais a partir de endereços de IP aplica-se apenas aos provedores de conexão; e **(iii)** evitar interpretações alargadas de quais seriam os dados cadastrais passíveis de serem requisitados.

PL 5.074/2016 | CONCLUSÃO

AJUSTES

O PL é meritório, mas são necessários alguns ajustes de modo a garantir clareza e segurança em sua aplicação, evitando-se interpretações extensivas que possam violar os direitos dos brasileiros.

Image5

ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

PL 5.074/2016 | CCJC

AJUSTES

**AUTOR: SEN. OTTO
ALENCAR (PSD/BA)**

**RELATOR: DEP.
DELEGADO RAMAGEM
(PL-RJ)**

**TRAMITAÇÃO: CCTCI •
CSPCCO • CCJC
(TERMINTIVO)**

TEXTO ORIGINAL DO PL NOSSAS SUGESTÕES

Art. 2º Caso haja indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais existentes relativas a específico endereço de protocolo de internet.

§ 1º As informações cadastrais passíveis de requisição por meio do procedimento previsto no caput ~~limitam-se~~

àquelas relativas à qualificação pessoal, à filiação e ao endereço do suspeito da prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet.

Art. 2º Caso haja indício de prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo, **os** as informações **dados** cadastrais existentes relativos a, **no caso dos provedores de conexão**, específico endereço de protocolo de internet, **ou no caso dos provedores de aplicação de internet, específico identificador válido de conta de usuário.**

§ 1º As informações cadastrais passíveis de requisição por meio do procedimento previsto no caput limitam-se àquelas **São considerados dados cadastrais aqueles** relativos à qualificação pessoal, à filiação e ao endereço do suspeito da prática de crime por intermédio de conexão ou uso de internet.

§ 2º Para a obtenção de informações cadastrais não previstas no § 1º, deverá ser apresentada ~~representação pelo~~ delegado de polícia ou requerimento pelo membro do Ministério Público ao juiz criminal competente, que

Art. 3º É vedado fornecer, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, quaisquer informações cadastrais ou registros de conexão e de acesso a aplicações de internet obtidos em investigações de que trata esta Lei, devendo as autoridades requisitantes tomar as providências necessárias para a garantia do sigilo das informações recebidas e para a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Art. 3º É vedado **ao delegado de polícia e ao membro do Ministério Público** fornecer, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, quaisquer informações **dados** cadastrais ou registros de conexão e de acesso a aplicações de internet obtidos em investigações de que trata esta Lei, devendo as autoridades requisitantes tomar as providências necessárias para a garantia do sigilo das informações recebidas e para a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.



Image3

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024